



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

LEI Nº 2.803, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe no Município de Tabapuã - SP, sobre a proibição de práticas de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, exóticos e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SILVIO CESAR SARTORELLO**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 023 de 20 de Abril de 2021, oriundo do Projeto de Lei nº. 005, de 18 de Março de 2021, de autoria do Legislativo Municipal.

Art. 1º - Fica vedada a prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, exóticos domesticados no município de Tabapuã - SP, em conformidade com esta Lei.

Art. 2º - Define-se como maus tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º- Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I. Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração ou operações realizadas em benefício da saúde e bem-estar do animal;

II. Cirurgias estéticas que submetam os animais domésticos a crueldade, realizadas para satisfazer padrões de raça e sentimentos pessoais;

III. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

IV. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para o animal;

V. Abandonar animal sadio, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;

VI. Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo abate seja necessário para consumo ou quando é necessária a prática da eutanásia;

VII. Abater para o consumo ou fazer trabalhar animais em período adiantado de gestação;

VIII. Utilizar em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado;

IX. Submeter o animal a qualquer tipo de transporte que resulte em sofrimento;



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

- X. Manter animal preso juntamente com outro que aterrorizem ou molestem;
- XI. Utilizar equinos ou muares de sela em longas caminhadas sem estarem devidamente preparados, sendo submetidos a esforços excessivos superiores às suas condições físicas através de castigos que podem levar a exaustão e morte;
- XII. Submeter, equinos ou muares de tração (charretes ou similares) a esforços excessivos em locais de aclave acentuado com excesso de peso nas charretes ou similar;
- XIII. Privar o animal de água, alimentação e cuidados necessários ao seu bem-estar;
- XIV. Manter o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado (exceto abrigo municipal já existente);

§ 2º - Para efeitos do inciso XIV do art. 2º desta lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 3º - A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 4º - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vaivém" que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 5º - A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 6º - É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

- I. Dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
- II. Espaço suficiente para ampla movimentação;
- III. Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
- IV. Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário.
- V. Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal.

§ 7º - Fica vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Art. 3º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulado em cada anterior.

§ 2º - A fiscalização para o cumprimento da presente Lei se dará na forma das normas municipais, Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998 e demais normas pertinentes.

§ 3º - O Município adotará como referência na aplicabilidade desta Lei, o Decreto Estadual nº 63.504, de 18/06/2018, que "Institui a Política e o Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos e dá providências correlatas" e o Decreto nº 64.188, de 17/04/2019.

Art. 4º - As despesas eventualmente necessárias correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal, sob a classificação: 18.541.0027.2072 Desenvolvimento de Atividades de Proteção ao Meio Ambiente.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos desta Lei, em favor de ações e projetos voltados ao bem-estar animal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 26 dias do Mês de Abril de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO
Prefeito Municipal

Registrada e publicado por afixação em local de costume na data supra.

EVERSON RECHI
Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa